



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.007689/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-006.635 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente NESTOR CONSONI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

A Fonte Pagadora é obrigada a fazer a retenção do Imposto de Renda, diretamente na fonte. Mas se assim não fizer, cabe ao Contribuinte declarar corretamente em sua DAA e fazer o recolhimento do imposto referente aos valores recebidos.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Recurso Voluntário provido em parte.

Crédito Tributário mantido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e determinar o recálculo do imposto de renda com base no regime de competência, nos termos do estabelecido no RE 614406.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Juliana Marteli Fais Feriato, Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.635 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.007689/2007-91

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário juntado nas fls. 315/327 contra a decisão da DRJ, proferida pela 7ª Turma da DRJ/CTA, em 05 de junho de 2009, Acórdão 06-22.537 (fls. 305/308), cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IRPF.

São tributáveis os valores recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista, devendo ser considerados na Declaração de Ajuste Anual as reduções de maneira proporcional à natureza das verbas recebidas.

Lançamento Procedente

Conforme consta da Notificação de Lançamento juntada nas fls. 3/11, trata-se de lançamento de ofício de IRPF suplementar no valor de R\$20.067,48, que se originou na revisão da Declaração de Ajuste Anual do Contribuinte, em que restou constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebido em ação trabalhista, acrescido de R\$15.050,61 de Multa de Ofício e R\$9.610,31 de Juros de Mora.

Nas fls. 13/25, o Contribuinte apresenta impugnação, na qual requer:

- Trata-se de lançamento tendente a formalizar crédito tributário que seria originado de uma suposta omissão de receitas por parte do Impugnante, que recebeu valores no ano calendário de 2003 decorrentes de êxito obtido em ação trabalhista por ele movida em face do Banco do Estado do Parana S/A — Banestado.
- A notificação de lançamento expedida pela autoridade fiscal não se apoia em elementos fáticos capazes de sustentar a exigência dos valores consignados naquele documento, não havendo qualquer fundamento para se exigir eventuais valores em face do Impugnante.
- A instituição financeira que figurou como reclamada na aludida demanda trabalhista abrangeu também o ônus daquela em assumir o encargo decorrente dos tributos incidentes sobre o valor das verbas devidas ao Impugnante, conforme sentença juntada;
- O recolhimento se comprova pela guia devidamente autenticada, juntada à fl. 1104 da ação reclamatória trabalhista de n.º 3846/199. 6

A DAA do Contribuinte se encontra nas fls. 29/41.

A sentença trabalhista se encontra juntada nas fls. 43/83; Acórdão nas fls. 85/139; Cálculo nas fls. 141/143 e 227; extrato dos valores recebidos relacionados aos meses que fazem

referência nas fls. 145/191; conta geral na fl. 193; na fl. 195 a guia de retirada, no qual informa que o Contribuinte recebeu em 25/10/2002 a quantia de R\$650.704,18.

Destaca-se o resumo dos cálculos:

RESUMO DE CALCULOS		
01 - RSR s/Comissões Extra Folha e Reflexos	216.506,24	R\$ 239.052,70
02 - Adicional de Transferência e Reflexos		R\$ 34.045,90
03 - Horas Extras c/50%		R\$ 303.961,57
04 - Reflexos das Horas Extras	FERIA - 13 - 40 dias - fch	R\$ 75.559,25
05 - Horas Extras - Domingos		R\$ 566,78
06 - Reflexos das Horas Extras Domingos		R\$ 258,54
07 - Diferença Gratificação Semestral		R\$ 121.225,04
08 - Diferença da Parcela Incentivo PDV		R\$ 64.893,37
09 - Multa Convencional		R\$ 45,19
10 - FGTS 11,2% s/Comissões Extra Folha		R\$ 39.090,10
11 - Devolução de Descontos		R\$ 5.425,43
<hr/>		
12 - Total Principal Atualizado Até 01/11/2001		R\$ 883.923,87
13 - Juros Simples 1% a.m. do dia 11/10/1999 à 01/11/2001 = 752 dias		R\$ 221.570,25
<hr/>		
14 - TOTAL GERAL PRINCIPAL ATUALIZADO ATÉ 01/11/2001		R\$ 1.105.494,12

1 - CONTRIBUIÇÃO FISCAL

Desc.do Imposto de Renda na Fonte	R\$ -
Imposto de Renda da Fonte (recolhimento responsabilidade empregador r.sent.fls.506)	R\$ 238.109,50

2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Salário de Contribuição R\$ 688.959,03

Cód. FPAS	Cód.Terceiros	Discriminativo / Contribuinte	Valor
		INSS parte empregado	R\$ -
		INSS p/empregado/responsabilidade empregador r.sent.fls.506	R\$ 18,98
736		INSS parte empregador	R\$ 161.905,37
	0003	Contrib. Terceiros	R\$ 18.601,89
Total - Atualizado Até 01/11/2001			R\$ 180.526,22

NOTA:

Caso a Empresa esteja enquadrada no SIMPLES, é obrigatório somente o recolhimento referente a parte do empregado.

Demonstrativo dos Valores Tributáveis

01 - RSR s/Comissões Extra Folha e Reflexos	R\$ 214.928,14
02 - Adicional de Transferência e Reflexos	R\$ 29.173,05
03 - Horas Extras c/50%	R\$ 273.348,74
04 - Reflexos das Horas Extras	R\$ 61.910,29
05 - Horas Extras - Domingos	R\$ 509,69
06 - Reflexos das Horas Extras Domingos	R\$ 75,80
07 - Diferença Gratificação Semestral	R\$ 109.015,32
Total	R\$ 688.959,03

O demonstrativo de IRPF se encontra juntado na fl. 201.

Na fl. 203 há informação juntada através do Ofício de n. 2.469.275/2007 emitida pelo Juiz do Trabalho Dr. Paulo Cordeiro Mendonça, direcionada ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, na qual determina que:

Informo a V.S.^a que o valor total recebido pelo reclamante, NESTOR CONSONI, em 2003 foi de R\$ 660.366,49, e que o Imposto sobre este valor foi recolhido sob responsabilidade do Banco, não sendo, portanto, rendimento do autor.

Na fl. 205 consta da DARF recolhida pela Fonte Pagadora em 29/03/2003 no valor de R\$157.390,54 referente ao IRPF dos rendimentos tributáveis recebidos.

Na fl. 207 consta a seguinte informação:

Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de I.R. na Fonte		Controle '002371'	Ano Base 2003	Data de Expedição 06.02.2004	Folha 1/1
FONTE PAGADORA: BANCO BANESTADO S.A. ENDEREÇO: RUA MONSENHOR CELSO, 151		CNPJ: 76.492.172/0001-91 CURITIBA PR			
BENEFICIÁRIO: NESTOR CONSONI ENDEREÇO: R RIZO GRANDE DO SUL, 02690 CENTRO CEP: 85801-011 CASCAVEL		CPF: 198.330.679-72 PR			
NATUREZA DO RENDIMENTO: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO					
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE					
TOTAL DOS RENDIMENTOS				TOTAL EM REAL	
IMPOSTO RETIDO NA FONTE				573.867,71	
				157.390,54	
RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS					
PARCELA NÃO TRIB. PROC. TRABALHISTA				TOTAL EM REAL	
				112.199,48	

Na fl. 269 consta do Recibo emitido pela Adriana Doliwa Dias, referente à honorários advocatícios pagos na importância de R\$10.000,00, na data de 02/04/2003. Na fl. 271 consta do Recibo emitido pela mesma advogada, referente à honorários advocatícios pagos na importância de R\$10.000,00, na data de 02/05/2003. Na fl. 273 consta do Recibo emitido pela mesma advogada, referente à honorários advocatícios pagos na importância de R\$10.000,00, na data de 02/06/2003.

Na DRJ de fls. 305/308, verifica-se o entendimento:

- O próprio contribuinte trouxe ao seu Ajuste Anual os rendimentos da RT em tela (com omissão de R\$117.424,77, declarando apenas R\$497.767,72 de rendimento tributável) e compensou o respectivo IRRF (R\$143.044,71). Tal conduta obviamente contraria a tese de que o Notificado sequer seria o sujeito passivo do rendimento em pauta.
- Em resumo, não houve o alegado erro na identificação do sujeito passivo como alega o defendente porque foi o próprio impugnante que trouxe ao ajuste anual os valores decorrentes da RT em tela. Além disso, deve-se observar que o lançamento não desrespeitou a decisão judicial, ao revés, a fiscalização buscou apenas acertar os valores

recebidos e declarados proporcionalmente à natureza das parcelas definidas na própria sentença.

Nas fls. 315/327 o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, no qual requer:

- A instituição financeira que figurou como reclamada na aludida demanda trabalhista abrangeu também o ônus daquela em assumir o encargo decorrente dos tributos incidentes sobre o valor das verbas devidas ao Impugnante, conforme sentença juntada;
- Que por ocasião das informações solicitadas pela autoridade fiscal, o d. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Cascavel esclareceu que "o valor total recebido pelo reclamante, NESTOR CONSONI, em 2003 foi R\$ 680.366,49, e que o imposto sobre este valor foi recolhido sob a responsabilidade do Banco, não sendo, portanto, rendimento do autor".
- Por fim, é importante salientar ainda que o crédito tributário exigido no presente PAF foi indevidamente constituído, eis que não restou observado que, no cálculo do IRPF incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Verifica-se nas fls. 313 que o contribuinte foi intimado em 22/06/2009, sendo que apresentou o Recurso Voluntário em 21/07/2009 (fl. 315), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, o que torna seu Recurso tempestivo e admissível. Conheço do Recurso, passo à análise de seu mérito.

MÉRITO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão da DRJ que decidiu pela improcedência da Impugnação. O lançamento se deu, pois, o Contribuinte omitiu, em sua DAA, o valor que a Fonte Pagadora pagou de IRPF incidente sobre o rendimento recebido acumuladamente na ação trabalhista que manejou contra o Banco Banestado S/A.

Com a demanda, o Contribuinte recebeu em 2003 a quantia total de R\$ 837.757,03 de rendimentos acumulados, sendo que R\$ 680.366,49 de rendimento líquido e R\$157.390,54 de IRPF. Na DAA do período (AC 2003), o Contribuinte declarou R\$ 680.366,49

de rendimento recebido de pessoa jurídica, omitindo o valor de R\$157.390,54 referente ao IRPF pago.

Responsabilidade da Fonte Pagadora

O Contribuinte pretende com o Recurso Voluntário a exoneração de sua obrigação, diante da responsabilidade da Fonte Pagadora pelo recolhimento do imposto, nos termos do art. 45 e 121 do CTN, em substituição tributária, sendo que a cobrança deveria ter sido efetuada contra a Fonte Pagadora, que não efetuou a retenção do IRPF e não contra o Contribuinte.

Não assiste razão o contribuinte.

De fato, cabe à Fonte Pagadora a retenção do Imposto de Renda, efetuado diretamente na fonte. Mas assim não fez. Portanto, caberia ao Contribuinte declarar corretamente em sua DAA e fazer o recolhimento do imposto referente aos valores recebidos, nos termos da legislação:

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Pois bem, o Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo que as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste são de sua responsabilidade.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

Se a fonte pagadora não efetuou os descontos, nos termos da Súmula 12 deste Conselho, legítima a constituição do crédito em face do beneficiário, ou seja, em face do Contribuinte.

Portanto, correto o lançamento contra o Contribuinte.

Tributação com base na tabela progressiva da época

O Contribuinte requer a aplicação da tributação com base na tabela progressiva referente ao período a que se refere o rendimento.

Verifica-se, pelos cálculos produzidos na Reclamatória Trabalhista (fls. 141/143 e 227), que o período abrangido vai de 10/1994 a 08/1999, devendo ser considerada as tabelas de IRPF exigidas para este período e não as do período do lançamento, sendo, portanto, violado o princípio da progressividade;

Portanto, trata o presente processo de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, por força de ação judicial trabalhista.

O tema já foi objeto de apreciação tanto pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processos com decisão definitiva de mérito na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei 5.869, de 1973 (presentemente, arts. 1.036 a 1.041 da Lei 13.105, de 2015).

Assim, tais decisões devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho Administrativo, por força do disposto no art. 62, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 2015 (Ricarf).

No julgamento do RE 614.406/RS (com repercussão geral reconhecida) cuja tese restou reafirmada no julgamento do ARE 817.409, cujos trânsitos em julgado deram-se respectivamente em 11/12/2014 e 05/06/2015, decidiu-se que o imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de forma a utilizar as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, ou seja, calculados de acordo com o regime de competência.

O RE 614.406/RS recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de de (SIC) ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Portanto, entendeu-se correta a “incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido”.

A tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência resta cristalina pela simples leitura da ementa do ARE 817.409:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO.IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.MODO DE CÁLCULO. RENDIMENTOS PAGOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA Nº 368. JULGAMENTO DE MÉRITO NO RE 614.406. ALEGADA INDIFERENÇA NA APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA AO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem se submeter à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368.

(...)

No mesmo sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) no julgamento do Acórdão CSRF 9202-003.695, julgado em 27/01/2016, o qual recebeu a seguinte ementa:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

O STJ também enfrentou a matéria no julgamento de dois recursos especiais sujeitos à sistemática do art. 543-C do CPC, (e, portanto, vinculativos ao CARF em face do disposto no art. 62, § 2º, do Ricarf).

Nesses, também restou assentado que o imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

Transcrevo trechos do Resp. 1.470.720, a fim de aclarar os critérios pelos quais deve ser calculado o imposto sobre a renda:

Esta Corte ao julgar recurso representativo da controvérsia decidiu que: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente" (REsp. n. 1.118.429/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24.03.2010). Ou seja, entendeu que o art. 12, da Lei n. 7.713/88 não deve ser interpretado de forma a permitir a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo **regime de caixa** (tributação considerando as alíquotas, os parâmetros e no mês em que efetivamente pagos os rendimentos de uma só vez), mas sim pelo **regime de competência** (tributação considerando as alíquotas, os parâmetros e no mês em que deveriam ter sido pagos dos rendimentos mês a mês).

Em razão dessa jurisprudência já consolidada, surgiu **em inúmeros processos** a discussão a respeito do modo com que se daria o cálculo dessa diferença de imposto de renda a ser paga pelo contribuinte ou a ele repetida pelo fisco, nos casos em que o Imposto de Renda incide sobre verbas trabalhistas pagas em atraso de forma acumulada, ou verbas de outra natureza também pagas em atraso de forma acumulada. Esse modo não poderia descurar da forma com que calculado o imposto nas declarações de ajuste, respeitando-se a lógica do imposto e de sua repetição.

Dito de outra forma, para respeitar a sistemática de apuração do Imposto de Renda e ao mesmo tempo o regime de competência, havia a necessidade de se estabelecer uma forma retroativa de cálculo do tributo que deveria ter sido pago ao tempo em que deveria ter sido recebido o rendimento (regime de competência) e apurar a diferença em relação ao que retido posteriormente na fonte (regime de caixa), o que carece da aplicação de um critério único de correção monetária, a fim de se equalizar as bases de cálculo do Imposto de Renda através do tempo (a base de cálculo do imposto que deveria ter sido pago sob o regime de caixa deve ser equalizada à base de cálculo do imposto pago sob o regime de competência) e definir a diferença do tributo a pagar ou restituir. **Assim, o que se discute é o índice a ser fixado para a correção da base de cálculo do tributo e não do tributo devido ou do indébito a ser restituído.**

No caso das verbas trabalhistas, sabe-se que a Justiça do Trabalho utiliza para atualização dos débitos (base de cálculo do Imposto de Renda) a chamada Tabela FACDT (Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas), que tem por objetivo assegurar, "com base no índice oficial da inflação do mês anterior, o valor monetário dos créditos do trabalhador até o primeiro dia do mês seguinte" (Agravo de Petição n. 718903, TRT4, Sexta Turma, Rel. Juiz João Ghisleni Filho, julgado em

19.11.1998). Sendo assim, sua natureza é de fator de correção monetária, não se tratando de juros de mora, que tem por objetivo punir o devedor pela mora, acrescentando ao débito uma indenização a título de lucros cessantes.

Do mesmo modo, no caso de verbas previdenciárias, a Justiça Federal faz uso do IGP-DI e, mutatis mutandis, em outros casos faz-se uso de índices diversos judicialmente fixados e transitados em julgado.

A jurisprudência então caminhou para a seguinte forma de cálculo: resgata-se o valor original da base de cálculo (após, portanto, as deduções legais) declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário a que o rendimento corresponde (A) e adiciona-se o valor do rendimento recebido acumuladamente relativo ao mesmo ano (excluídos atualização monetária e juros) (B). Assim, chega-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria ($C = A + B$).

Sobre esta base de cálculo aplica-se a tabela progressiva vigente no ano a que o rendimento corresponde. Com a aplicação da alíquota da tabela progressiva sobre a base de cálculo (C), chega-se a um resultado de imposto devido à época. Desse resultado se subtrai o imposto efetivamente pago calculado com os valores da época. Essa diferença corresponde ao cálculo da diferença de imposto correspondente (D). Este cálculo deverá ser feito para cada ano-calendário referente aos rendimentos percebidos acumuladamente (D1, D2, etc).

Esta diferença de imposto de renda (D), apurada em cada ano (D1, D2, etc), será atualizada pelo índice que melhor reflita a correção monetária para o débito em questão (no caso de débitos trabalhistas, utiliza-se o Fator de Atualização e Conversão dos Débitos Trabalhistas - FACDT, como visto) a partir de 30 de abril do ano subsequente ao ano-calendário respectivo. Cada uma das diferenças anuais (D1, D2) será atualizada pelo índice referido até 30 de abril do ano subsequente àquele em que ocorreu o recebimento dos valores acumulados e somadas entre si, constituindo o somatório de diferenças de imposto de renda ($E = D1 + D2 + \text{etc.}$).

O montante total das diferenças (E) será compensado com o total do imposto que foi indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa por força do recebimento de rendimentos acumulados, perfazendo o saldo de imposto de renda (F), a pagar (se $E >$ imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa) ou a restituir (se $E <$ imposto indevidamente retido na fonte sob o regime de caixa). Sobre (F), incidirá a taxa SELIC a partir de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados porque, ou constitui (F) uma diferença de imposto não pago pelo contribuinte (situação em que incidem o art. 13, da Lei n. 9.065/95 e o art. 61, §3º, da Lei n. 9.430/96), ou constitui um valor de indébito a ser repetido pelo Fisco ao contribuinte (situação em que incide o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

(...)

De observar que a taxa SELIC não incide em nenhum momento anterior porque antes de 1º de maio do ano subsequente ao do recebimento dos rendimentos acumulados o que ocorre é apenas uma equalização da base de cálculo do imposto de renda e não a mora, seja do contribuinte, seja do Fisco.

Assim, em atenção ao disposto no art. 62, § 2º do Anexo II do Ricarf, devem ser aplicadas as disposições do (a) RE 614.406/RS (STF), explicitadas no ARE 817.409 (STF), (b) Resp. 1.118.429-SP (STJ) e (c) Resp. 1.470.720 (STJ).

Diante disso, verifica-se pelo provimento ao pedido do Contribuinte, ou seja, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado de forma a utilizar as

tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência), para a constatação se há ou não imposto suplementar a recolher.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário para, no mérito, **dar parcial provimento**, para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja recalculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida, na decisão judicial, segundo os critérios estabelecidos pelo Resp. 1.470.720, e o RE 614406.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato